



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 210\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
" 48\$	
" 43\$	
" 43\$	
Aviso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, determinados os salários mínimos na indústria de panificação no concelho do Funchal.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinando que seja obrigatoriamente observada por todos os industriais corticeiros do distrito de Aveiro a tabela de salários mínimos, não podendo empregar aprendizes em número superior a 30 por cento do total de trabalhadores ao seu serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Estónia decidido aderir à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris a 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, 30 de Junho de 1923, 12 de Junho de 1929 e 11 de Dezembro de 1929.

Aviso — Torna público ter o Governo Búlgaro concedido à Associação da Cruz Vermelha Búlgara o direito exclusivo de prestar auxílio e assistência aos serviços sanitários públicos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:926 — Prorroga até à abertura da sessão ordinária anual do Conselho do Governo das Colónias os mandatos dos vogais não oficiais cujo triénio começou em 1935.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:456 — Determina que nos serviços do Ministério ou dêle dependentes, sempre que haja lugar a processo disciplinar, seja este regulado pelas disposições do decreto-lei n.º 18:872.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho e Corporações

Salários mínimos na indústria de panificação no concelho do Funchal

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, determinou que sejam observados os seguintes salários mínimos na indústria de panificação no concelho do Funchal, a partir de 1 de Março próximo futuro:

Forneiros e manipuladores, 15\$ diários.

Moços de padaria, 10\$ diários.

Distribuidores, 13\$ diários.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 5 de Fevereiro de 1938. — O Secretário, adjunto, *Mário Mu-deira*.

Despacho

Tendo sido aprovada por unanimidade, em 28 de Julho de 1937, pelos industriais corticeiros do concelho de Vila da Feira uma tabela de salários mínimos para os operários da indústria;

Verificando-se presentemente que em algumas fábricas a tabela deixou de ser observada, o que, além de agravar a situação do operariado, coloca em desvantagem os industriais que a continuam cumprindo;

Sendo também necessário evitar o desemprego de operários adultos, pela utilização excessiva do trabalho de menores;

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, e no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934:

Determino que, a partir do dia 21 do mês corrente e enquanto o assunto não fôr definitivamente resolvido, a referida tabela de salários mínimos, a seguir reproduzida, seja obrigatoriamente observada por todos os industriais corticeiros do distrito de Aveiro, que, a partir do mesmo dia, não poderão empregar aprendizes em número superior a 30 por cento do total de trabalhadores ao seu serviço.

Tabela de salários

Operários especializados:

Quadradores	Preço por saca (30 grossas)
Fabricação de cortiça vulgar «plana»:	
20 linhas	12\$00
18 × 23 e 24 m/m	10\$50
18 × 8 ³ / ₄ a 9 ¹ / ₂ '''	9\$00
15 × 21 a 24 m m	8\$10
Bilros	7\$20
Fabricação de cortiça própria para bilros	6\$00
Fabricação de cortiça «enguiada» e «boçada»:	
20 linhas	17\$10
18 × 23 e 24 m/m	15\$00
18 × 8 ³ / ₄ a 9 ¹ / ₂ '''	12\$00
15 × 21 a 24 m m	10\$50
Bilros	7\$50
Fabricação de cortiça «Portaria»:	
20 linhas	15\$00
18 × 23 e 24 m m	12\$00
18 × 8 ³ / ₄ a 9 ¹ / ₂ '''	10\$50
15 × 21 a 24 m m	9\$00
Bilros	7\$50

Maquinistas (rolheiros):

20 × 21 a 24 m/m	7\$50
18 × 23 a 24 m m	6\$60
18 × 8 ³ / ₄ a 9 ¹ / ₂ '''	6\$30
15 × 21 a 24 m m, cónicas e cilíndricas	6\$00
Bilros 10 e 12 de comprimento	5\$50

Salários diários

Encarregados de secção	15.800
Rabaneadores	10.500
Prensadores e caldeireiros	8.800
Escolheiras { Encarregadas de secção	7.350
{ Escolheiras de rôlhas	4.350
Pessoal adventício:	
Indivíduos do sexo masculino	7.500
Indivíduos do sexo feminino	4.300

Aprendizes:

Com menos e mais de dois anos de prática:

Do sexo masculino, respectivamente 25 e . . .	3.450
Do sexo feminino, respectivamente 1.50 e . . .	3.300

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 10 de Fevereiro de 1938.— O Sub-Secretário de Estado, *Manuel Rebêlo de Andrade*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Governo da Estónia decidiu aderir à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris a 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, 30 de Junho de 1923, 12 de Junho de 1929 e 11 de Dezembro de 1929. Em harmonia com o desejo expresso pelo Governo Estoniano esta adesão produzirá os seus efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Fevereiro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que o Governo Búlgaro comunicou ao Governo Português, nos termos do artigo 10.º da Convenção, assinada em Genebra aos 27 de Julho de 1929, para o melhoramento da situação dos feridos e doentes em campanha, que concedeu à Associação da Cruz Vermelha Búlgara o direito exclusivo de prestar auxílio e assistência aos serviços sanitários públicos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Fevereiro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Administração Política e Civil****Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil**

1.ª Secção

Portaria n.º 8:926

Considerando a necessidade exposta por alguns governadores coloniais de reunirem os conselhos do governo em sessões extraordinárias, nos termos previstos no artigo 72.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, mas atendendo à situação excepcional, verificada no corrente ano, proveniente do disposto no artigo 1.º

do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, pelo qual passaram a coincidir os anos económicos com os anos civis, e considerando ainda que a sessão ordinária anual em que o conselho do governo se deve considerar constituído e instalado deve preceder por isso, e na conformidade do § 1.º do referido artigo 72.º, as sessões extraordinárias na mesma disposição, e que o prazo de três anos a que se refere o artigo 65.º da mesma Carta Orgânica deve ser contado desde a próxima sessão ordinária anual do Conselho do Governo das Colónias, a realizar em Julho do corrente ano, para o efeito do que determina o artigo 161.º da mesma Carta e por virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar prorrogados até à abertura da referida sessão ordinária os mandatos dos vogais não oficiais dos conselhos do governo cujo triénio começou em 1935.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1938.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Secretaria Geral****Decreto-lei n.º 28:456**

Os resultados da experiência feita na maioria dos serviços do Ministério das Finanças e nos que funcionam junto ou na dependência da Presidência do Conselho em matéria disciplinar, de harmonia com o disposto nos decretos-leis n.ºs 18:872, 20:646 e 24:724, e, a par disso, a necessidade de evitar os graves inconvenientes resultantes da habitual morosidade na instrução e apreciação dos processos, aconselham a adopção, nos serviços do Ministério do Comércio e Indústria, de normas idênticas, cuja aplicação assegure igualmente, sem restrições ao direito de defesa, a rapidez e a uniformidade de critério a que naqueles diplomas se faz referência.

Por isso,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos serviços do Ministério do Comércio e Indústria ou dele dependentes, sempre que haja lugar a processo disciplinar, será este regulado pelas disposições do decreto-lei n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930, cujos preceitos regerão igualmente, na parte aplicável, todos os processos que ainda não tenham sido definitivamente julgados ou que, por qualquer decisão superior, tenham de ser novamente submetidos à apreciação dos conselhos disciplinares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.